



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.336 - SP (2012/0007259-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : EDITORA MAGNUM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO S CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO MARTINS DE FREITAS HORTA
ADVOGADO : CÉLIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIAS PUBLICADAS SEM A INDICAÇÃO DO SEU AUTOR E SEM O SEU CONSENTIMENTO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTUITO DE REFORMA E NÃO ACLARAMENTO.

2 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. PROCEDENDO-SE A NOVO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO NESTA CORTE SUPERIOR, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO É A DATA DO JULGAMENTO E NÃO A DA SENTENÇA, QUE FIXARA A INDENIZAÇÃO EM MONTANTE EXACERBADO.

3 - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.336 - SP (2012/0007259-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : EDITORA MAGNUM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO S CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO MARTINS DE FREITAS HORTA
ADVOGADO : CÉLIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDITORA MAGNUM LTDA E OUTRO contra a decisão deste relator que deu parcial provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIAS PUBLICADAS SEM A INDICAÇÃO DO SEU AUTOR E SEM O SEU CONSENTIMENTO. DANO MORAL. PRECEDENTES. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DEMASIA. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões recursais, aduziu haver contradição na decisão embargada no que tange ao termo inicial da correção monetária. Destacou que esta Corte Superior revigorou a sentença no que tange ao direito à indenização pelos danos morais, reduzindo, no entanto, o valor de 500 salários mínimos para R\$ 15.000,00. À luz desta constatação, referiu que a correção monetária deveria incidir desde a data do arbitramento na origem, ou seja, em 2001. Pediu o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.336 - SP (2012/0007259-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, antecipo que estou em conhecer dos presentes embargos como agravo regimental, pois mais do que a pretensão de sanar uma alegada contradição, a parte, em verdade, irresigna-se contra o estabelecimento da correção monetária a partir do arbitramento realizado nesta instância superior.

O recurso não merece provimento.

Considerou-se, quando do rearbitramento do dano moral, pois aquele fixado pelo juízo sentenciante se mostrara por todo exacerbado, o valor apto a compensar o prejuízo sofrido pela parte, incidindo a partir de então, a correção monetária.

Não se considerou a dor sofrida à época do evento, mas arbitrou-se o valor que, na data da sessão, indenizará o dano efetivamente sofrido pela parte.

Diverso tratamento ocorreria na hipótese em que esta Corte Superior não alterasse o que fora na origem arbitrado, reconhecendo, em verdade, que o valor do dano moral devido seria efetivamente aquele já arbitrado e, daí, conjectura de que, todavia, não se cuida.

Mantenho, pois, a aplicação do enunciado 362/STJ, no modo como anteriormente externado.

Ante o exposto, conheço dos embargos como agravo regimental e a ele nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0007259-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.304.336 / SP

Números Origem: 127894 315391 91949127320028260000 994020086917

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA MAGNUM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO S CAETANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO MARTINS DE FREITAS HORTA
ADVOGADO : CÉLIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDITORA MAGNUM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO S CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO MARTINS DE FREITAS HORTA
ADVOGADO : CÉLIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.